DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4120/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19581/2014
PROTOCOLO	:	1465777
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETARIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 110/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS E VENDAS DE PRODUTOS ANÁLOGOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	72000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS, SEDEX E OUTROS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – DEFEITO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – ANEXO II E SUBANEXO XVII DA INTC/MS Nº 035/2011 NÃO ENCAMINHADOS – RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 110/2013 (peça 9 - fls. 1/32).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a prestação de serviços postais e venda de produtos análogos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 9 - fl.).

O valor pactuado pelas partes é estimado em R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Décima (peça 9 - fl. 9).

O prazo estabelecido contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (peça 9 - fl.6).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização Contratual, conforme faculta o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases ora examinada emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 3037/2014 (peça 12 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-9705/2014 (peça 13 - fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face do não encaminhamento do subanexo XVII exigido pela INTC/MS nº 035/2011.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente prestação de contas é a prestação de serviços postais e venda de produtos análogos, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 9 - fl. 1).

O procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, da Lei Federal nº 8666/93, observadas as disposições aplicáveis, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação com a ressalva do não encaminhamento do subanexo XVII previsto na INTC/MS nº 035/2011, asseverando,

(peça 12 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Múltiplo nº 110/2013** celebrado entre a **Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul -SEJUSP** (CNPJ nº 03.015.475/0001-40) e a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**(CNPJ/MF nº 3402833167/0009-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160de 2 de janeiro de 2012, c/c os incisos I e II doart.120, c/c o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013,ressalvando o não envio do subanexo XVII, falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do instrumento contratual, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face do não encaminhamento do subanexo XVII exigido pela INTC/MS nº 035/2011, mediante a seguinte dicção (peça 17 - fl. 1), *in verbis:*

> Ousamos discordar, *data maxima venia*, das conclusões a que chegou a 2ª Inspetoria de Controle Externo – ainda que parcialmente.
>
> A 2ª Inspetoria de Controle Externo certificou a legalidade e a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 010/2013. Ressalvou, todavia, a não remessa do Anexo II e o do Subanexo XVII.
>
> Ocorre, porém, que no entender desta Procuradoria de Contas, não há como simplesmente ressalvar a falha apontada.
>
> A remessa do Subanexo XVII decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 035/2011. Assim, ao não encaminha-lo, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se, logo, à imposição de multa, na forma do disposto no caput do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> [...]
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 010/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

III – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, pela prática de infração a prescrição regulamentar, com lastro no artigo 42, *caput* c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas e apta a reger os atos contratuais dela derivados.

No que tange ao defeito na instrução processual decorrente do não encaminhamento das peças de identificação enumeradas pelo Corpo Técnico e reiteradas no ilustrativo Parecer do eminente Procurador de Contas, entendo que tal falha merece ser relevada porquanto não houve a arguição do Ordenador de Despesas sobre as razões que determinaram o não encaminhamento de tais peças, além do que, efetivamente não houve prejuízo à instrução processual, fatos que me levam a consignar tão somente a ressalva como proposto pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 110/2013 (peça 9) celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ/MF nº 03.015.475/0001-40, por seu Titular, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF

nº 179.756.207-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ/MF nº 34.028.316/0009-60, por seu Gerente de Vendas, Senhor Joel Malheiros, CPF/MF nº 045.420.451-53 e seu Diretor Regional, Senhor João Edilson Oliveira Rocha, CPF/MF nº 367.566.281-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 120, incisos I e II e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - – pela recomendação ao Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas com vistas a observância das exigências a que se sujeitam os documentos passíveis de apreciação nesta Corte de Contas para fins de protocolização na forma das instruções, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator